



Câmara Municipal de Itapeçerica
Estado de Minas Gerais

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

*"PROBLEMA DA FALTA D'ÁGUA FORNECIDA PELA COPASA,
CONCESSIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA, RECEITA E DESPESA
DA CONCESSÃO, PLANEJAMENTO E ALTERNATIVAS PARA A SOLUÇÃO DA
CAPTAÇÃO DA ÁGUA E INVESTIMENTOS PREVISTOS, SITUAÇÃO ATUAL
DO ABASTECIMENTO E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO A CURTO,
MÉDIO E LONGO PRAZO, ANÁLISE DO TRATAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE ESGOTO E ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO
MUNICÍPIO COM A COPASA"*

RELATÓRIO

Presidente

Vereador Gleyton Luiz Pereira

Vice-Presidente

Vereador Teodoro José de Oliveira

Relator

Vereador Dalmo Faria Barros

Itapeçerica/MG, maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

PROTOCOLO

Nº 039/2018

Data: 25/05/18

16:40 Assinatura



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possível inexecução dos contratos celebrados entre o Município de Itapecerica e a COPASA, qualidade da água, ocorrência de desabastecimento em determinadas localidades do municípios e demais investimentos previstos.

A Lei Orgânica do município de Itapecerica prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Após a presente introdução, que julgamos apropriada, partimos para a apresentação do relatório final desta Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela mesma.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

1.1. O Papel da Câmara Municipal de Itapecerica

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Itapecerica tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a aceção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

1.2. Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Desde a antiguidade, diversos pensadores idealizavam por uma organização política onde os poderes não fossem concentrados nas mãos de uma única pessoa ou instituição. Outros pensadores como John Locke e Montesquieu, inspirador por Aristóteles, foram mais adiante: Propuseram que além da divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário houvesse um sistema que trouxesse ponderação e equilíbrio entre os poderes – Sistemas de Freios e Contrapesos – esse sistema cria as funções típicas e atípicas para cada Poder do Estado. Nesse sentido surgem as Comissões Parlamentares de Inquérito, em um cenário no qual se teria mais uma oportunidade de testar a independência dos poderes e o sistema criado.

Dessa forma, a CPI surge na Inglaterra, em 1571, ainda na época da rainha Elizabete I, garantem alguns historiadores, e ganham destaque em todo o mundo. Desde a sua origem, esse desdobramento da função legislativa já detinha os poderes de investigação, possivelmente não se tinham tantos como se tem nos dias atuais. No Brasil, a Constituição de 1934 positivou essa prerrogativa legislativa e, em 1953, é instalada a primeira CPI do Brasil – CPI sobre a *Última Hora*, que pretendia promover o *impeachment* do presidente Getúlio Vargas por crime de favoritismo, entretanto, após ouvirem 27 testemunhas, não houve provas suficientes para declaração de culpa do então presidente Vargas.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, são comissões temporárias. Neste sentido, FERNANDES (2014) define:

“São comissões fiscalizatórias que exercem uma função investigativa típica do Poder Legislativo de apuração de fato determinado com prazo certo, devendo, se for o caso, encaminhar seus relatórios para o Ministério Público para responsabilização civil ou penal dos envolvidos”.



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

Neste sentido, percebe-se que ao participar de uma CPI, um parlamentar está exercendo uma função típica do Poder Legislativo, no que tange à fiscalização dos demais Poderes, a fim de fazer valer o Sistema de Freios e Contrapesos, previsto na tripartição dos Poderes por Montesquieu.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar "o que" a sociedade itapeçericana pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, "as **Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores**" (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Itapeçerica, que assim dispõe:

Art. 25- A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

[...]

Parágrafo 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

Parágrafo 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeçerica regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito nos artigos 122 a 124, prevendo neste último, a forma do relatório final.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

1.3. Dos Limites da CPI



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações. Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (CF/88, ART. 58, § 3º).

Assim, é notório que as comissões não têm a prerrogativa de atribuir alguma sanção, mas somente, a faculdade de oferecer ou não o relatório ao MP para oferecimento de Denúncia. Nesse enfoque, FERNANDES (2014, p. 793) afirma que: *“as CPI’s e CPMI’s gozam dos mesmos poderes que usufruem os juízes na fase de instrução processual, logo, aquelas estão expostas aos mesmos limites principiológicos que estes”*.

Primeiramente, há o limite da fundamentação das decisões, por este limite, se não houver a fundamentação necessária, a decisão será eivada de nulidade. Em analogia às sentenças judiciais, às quais quando obscuras, cabem Embargos de Declaração, nas CPI’s e CPMI’s também são passíveis desse instrumento para esclarecimento. Ainda, é passível de Mandado de Segurança ou Habeas Corpus, para fazer-se cessar a ofensa, se não forem fundamentadas as sentenças.

Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

a) **A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa.** Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.

b) **A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

2. DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Os Vereadores do município de Itapeçerica receberam inúmeras denúncias sobre situações comprovadas de falta de abastecimento de água, por parte da COPASA, péssima qualidade da água, entre outros. Diante da gravidade das alegações, houveram por bem instaurar uma CPI para apurar a sua veracidade.

Desta feita, no dia 27 de setembro de 2017, iniciaram-se os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade investigar possíveis casos de desabastecimento em determinadas localidades do município, com fins a verificar se houve, ou não, investimentos em soluções de captação de água e demais investimentos previstos.

A Comissão, no exercício de suas competências, com fins a apurar os fatos acima narrados, buscou levantar as seguintes informações:



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

- Obtenção de cópias dos instrumentos (contratos e convênios) celebrados pelo Executivo Municipal e a COPASA;
- Levantamento acerca do estágio em que se encontravam os processos de licenciamento ambiental para poços profundos no município de Itapecerica, bem como sobre o estágio das negociações com o proprietário da área localizada em Neolândia;
- Apuração das medidas emergenciais levadas a efeito pela COPASA quando se verificou os baixos níveis de água do Rio Gama;
- Levantamento das medidas alternativas adotadas pela COPASA para que não se verificasse situação de desabastecimento, a despeito dos baixos índices pluviométricos apurados no ano de 2014;
- Apuração, junto à ARSAE, dos níveis dos serviços prestados pela COPASA no município de Itapecerica.

2.1 - Da Documentação

Na instrução da presente CPI, foram realizados os seguintes procedimentos:

- Juntada de laudos técnicos acerca das situações objeto de apuração da Comissão e colheita de depoimentos;
- Ofícios contendo esclarecimentos acerca do objeto da CPI.



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO À CPI

Dentre os documentos coletados pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontra-se o Relatório de Fiscalização Operacional nº 24/2018, elaborados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE, relativo ao Serviço de Esgotamento Sanitário da Sede Municipal de Itapeçerica.

3.1 - Das Irregularidades Identificadas

3.1.1 – Quanto ao Serviço de Esgotamento

Quanto ao serviço de esgotamento, o referido Relatório concluiu que (...) os números apresentados pelo Prestador não são precisos conforme ofícios apresentados. Vejamos que o ofício nº 030/2018 apresenta os seguintes dados:

- *"Atualmente (dezembro/17) existem 5.902 economias (residenciais + sociais) de água e 4.458 de esgoto. (Grifo nosso)*

Já o ofício nº 039/2018 apresenta os seguintes dados:

"Comparando-se as 6.182 economias tarifadas pelo tratamento (EDT) em dezembro/17 com o total de economias abastecidas com água tratada no mesmo período 6.370 economias reais de água), temos que cerca de 97% do número de economias que recebem abastecimento de água pela Copasa estão tendo seus efluentes direcionados a ETE e tratados (...)" (Grifo nosso)

Segundo relatório de fiscalização operacional realizado pela



Câmara Municipal de Itapecerica Estado de Minas Gerais

ARSAE ficou atestado as seguintes *Não Conformidades* (NC's):

NC1: Deixar de manter mão de obra, equipamentos e instrumentos necessários ao correto desempenho e continuidade da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (conforme previsto nas normas vigentes):

- Constatação: canais de distribuição de esgoto dos reatores UASB obstruídos (foto 01)
- Constatação: Travessias da rede de coleta nas ruas Waldemar Viana e Idalino Candido rompidas (fotos 2/3).

NC2: Deixar de manter guarda corpo quando exigido por norma ou mantê-lo em más condições de uso.

- más condições do guarda corpo dos reatores UASB

NC3: Deixar de atender à Frequência Mínima de Monitoramento da ETE estabelecidas pelas normas vigentes.

- Ausência de informações do parâmetro sólidos suspensos totais, requerido pela DN COMPAM/CERH n 01 de 2008.

Frise-se que, a despeito das afirmações da COPASA no sentido de que vinha prestando os serviços contratados pela municipalidade de maneira satisfatória, dentro dos padrões técnicos mínimos exigidos pelos órgãos reguladores, o que se depura da leitura dos relatórios da ARSAE é que há pendências a serem corrigidas.

Sendo assim, como o papel da CPI, além de fiscalizar é apontar soluções e propor modificações quanto a eventuais irregularidades. Propõe-se seja oficiada a COPASA para que adote as medidas necessárias para a correção as irregularidades acima apontadas no Relatório de Fiscalização Operacional nº 24/2018, elaborados pela Agência



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE (NC1, NC2 e NC3).

3.1.2 – Da qualidade da Água

Já no que se refere à qualidade da água, não bastam meras adequações.

Conforme fotografias que instruíram o presente procedimento, a qualidade da água que chega em várias residências é péssima. O grau de turbidez é tanto que assemelha-se a uma água retirada diretamente de um rio poluído, sem qualquer tratamento.

Nesse tocante, embora a COPASA tenha afirmado na Comunicação Externa n. 225/2018, datada de 14 de maio de 2018, que (...) os episódios pontuais de reclamação sobre a qualidade da água distribuída em Itapeçerica foram avaliadas pela COPASA, já, estando controlados conforme verificado nas análises de 23/03/2018 anexas (...), nessa mesma Comunicação assume que em um dos pontos coletados a qualidade da água mostrou-se imprópria no que tange à turbidez.

A verdade é que, independentemente das informações prestadas e da confissão (ainda que parcial e mitigada) da COPASA, fato é que a experiência diária atesta a água que chega em várias residências do Município de Itapeçerica não aparenta própria para consumo humano.

Esse fato é grave.

Segundo o disposto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde, como direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.

Somado a isso, o Código de Defesa do Consumidor preconiza o seguinte:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Partindo dessas premissas constitucionais e legais, cumpre dizer que restam prescindíveis maiores estudos em torno da importância da água para a saúde humana, principalmente aquela destinada a sua ingestão, dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pelo Estado à sua população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

Inclusive, há que se destacar que o fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei nº 7.783/89, em seu art. 10, inclusive para efeito de garantia da saúde. A propósito:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;"

Conforme lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles: "O abastecimento de água potável é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários".



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento químico da água distribuída para abastecimento público, pois esta nunca é encontrada em seu estado de pureza absoluta.

O tratamento e controle visam conferir a água os requisitos essenciais que a torna potável, pois existem certos requisitos de qualidade, tais como características físicas, organolépticas e químicas, que deve a água atender, antes de ser distribuída para consumo.

Os documentos produzidos ao longo da CPI demonstram que a saúde da população de Itapeçerica está exposta a risco devido ao tratamento inadequado da água que é fornecida no município, sendo urgente e imprescindível a tomada de medidas para corrigi-la.

Inclusive, em casos semelhantes quando se constata o fornecimento de água imprópria para o consumo, onde há evidente exposição dos consumidores a risco pela falta da potabilidade da água para o consumo humano, os Ministérios Públicos de diversos estados da federação vêm instaurando inquéritos civis e ingressando com ações civis públicas.

Nesse sentido, cumpre-nos citar a jurisprudência dos Tribunais pátrios acerca do tema:

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BAGÉ E DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ DAEB. CAPTAÇÃO DE ÁGUA DAS PEDREIRAS. CONTAMINAÇÃO. ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO. CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Ação civil pública ajuizada com fundamento em impropriedade para consumo humano da água captada nas Pedreiras pelo DAEB, para abastecimento de 20% da população do Município de Bagé. Comprovação de excesso de nitrato no momento da propositura da demanda a inviabilizar o consumo da água pela população. Laudos e análises acostados pela parte demandada concluindo pela adequação posterior da água retirada das Pedreiras, aos padrões estabelecidos pela Portaria 518 do Ministério da Saúde. Reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo Ministério Público, diante do conjunto probatório, a demonstrar



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

que a água captada nas Pedreiras não era, ao tempo do ajuizamento do feito, adequada para o consumo humano. Mesmo solucionado o problema do excesso de nitrato na água, necessidade de se resguardar a saúde da população de Bagé, mantendo a determinação de comprovação da qualidade da água, no caso de haver nova situação emergencial a exigir a captação de água nas Pedreiras. Concreção dos princípios da precaução e da prevenção, em face da prevalência da saúde da população e da freqüente reiteração dos problemas de escassez de água no Município de Bagé. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70026365916, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 13/11/2008)“

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO O RÉU A EFETUAR ADEQUADO TRATAMENTO DE ÁGUA A SER DISTRIBUÍDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, QUE PRETENDE SEJA RECONHECIDO O DEVER DO RÉU DE INDENIZAR OS CONSUMIDORES QUE TIVEREM SUPOSTO DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO CONSUMO DA ÁGUA CONTAMINADA. Cinge-se a controvérsia em se verificar a configuração de danos materiais e morais no caso em tela. Insta salientar que a hipótese versa sobre direitos individuais homogêneos que, nos termos do artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, frisando-se que a Lei nº 7347/85 prevê no artigo 1º a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor. Responsabilidade objetiva, conforme o disposto no artigo 14 do CDC. Consoante o artigo 22, parágrafo único, do CDC, os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, sendo certo que, no caso de descumprimento das obrigações, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las, bem como a reparar os danos causados. No caso em tela, é fato incontroverso que a água que era fornecida à população da comunidade da Vila do Pião não tinha tratamento adequado, sendo imprópria para o consumo. Conforme o inquérito civil, constata-se que a água distribuída estava “fora dos padrões de



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

potabilidade", apresentando coliformes totais e fecais, tendo o Município reconhecido, em sede de contestação, a falha no tratamento da água desde 2009. Destarte, forçoso reconhecer na hipótese a configuração de danos materiais e morais decorrentes do consumo de água contaminada, tendo em vista que se trata de serviço essencial, sendo certo que a falha no tratamento atinge a saúde dos consumidores, violando, assim, os artigos 6º e 196 da Constituição da República. Ademais, cuida-se do fornecimento de água, bem de primeira necessidade, imprescindível à vida, razão pela qual se vislumbra a ocorrência de dano moral in re ipsa. Deste modo, não há como afastar a responsabilidade do Município réu pelos danos causados pela distribuição de água imprópria para consumo humano. Com efeito, aplica-se o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que "a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados". Assim, tal condenação poderá ser liquidada, futuramente, pelos consumidores individualmente lesados pela conduta do réu, momento em que será apurado o quantum debeatur, nos termos do disposto no artigo 97 do CDC. Precedentes do E. STJ e desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 7155120098190057 RJ 0000715-51.2009.8.19.0057; Relator: DES. ANDRÉ RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2012, SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2012)"

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, DO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO RESERVATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. CRITÉRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMUNIDADE PARA AS AUTARQUIAS. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inadmissível a apelação interposta antes de ser prolatada a sentença (art. 513, do CPC), inexistindo na lei processual qualquer autorização para sua simples ratificação. 2. o serviço público de fornecimento de água, remunerado por tarifa, é regulado pelo CDC, devendo, pois, nos termos do artigo 22, ser



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de o fornecedor ser responsabilizado civilmente. 3. Atendidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirma-se o arbitramento do valor da reparação pelo dano moral que os consumidores sofreram. 4. A autarquia municipal é isenta do pagamento de custas processuais. 5. Acolhe-se a preliminar e não se conhece do primeiro recurso e dá-se parcial provimento ao segundo.

(TJ-MG 100110400736750011 MG 1.0011.04.007367-5/001(1), Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI, Data de Julgamento: 09/03/2006, Data de Publicação: 14/03/2006)"

1739
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. A colocação no mercado de água imprópria para o consumo humano e que causa danos à saúde, gera de forma clara e evidente o dever de indenizar por dano moral, porquanto ofende a dignidade do cidadão consumidor. Restando demonstrado o nexo causal entre o consumo da água produzida pela apelante e os problemas de saúde apresentados pelo apelado, devem ser acolhidos os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Para fixar o valor dos danos morais, o juiz deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixados os honorários advocatícios de acordo com o trabalho desenvolvido pelo advogado e segundo os parâmetros do art. 20 do CPC, incabível a sua redução.

(Apelação Cível L0540.04.000217-7/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2010, publicação da súmula em 12/02/2010)"

4 – CONCLUSÃO

Item 1 – RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E INVESTIMENTOS NA EXTENSÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO DO GAMA. Conclui-se que a Bacia deve ser recuperada e preservada, visto que a empresa concessionária não tem investido a contento para preservar o recurso hídrico e fornecer o abastecimento de água no Município ao longo do ano.



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

Investimento na construção de reservatórios com capacidade para abastecer o Município em caso de diminuição da vazão de água no Ribeirão do Gama, preservando assim o uso das águas subterrâneas. Visa ainda um estudo e investimentos para captação de água em outra bacia hidrográfica existente em nosso Município.

Item 2 – REGULARIZAR A SITUAÇÃO DOS POÇOS ARTESIANOS EM FUNCIONAMENTO NO DISTRITO DE NEOLÂNDIA/ PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO CÓRREGO CACHOEIRINHA - INVESTIMENTOS. Conclui-se que o poço artesiano em funcionamento no distrito de Neolândia foi construído e não foi devidamente cercado encontrando-se vulnerável a ação de vândalos, o que coloca em risco o abastecimento de água e até mesmo a saúde da população. Ressalta ainda que outros 02 (dois) poços foram recentemente perfurados no distrito, tendo como documentação somente uma autorização do proprietário do terreno, sendo de extrema necessidade a instalação dos equipamentos para o funcionamento dos mesmos, visto que recentemente após a perfuração dos poços imediatamente foi retirado do local as instalações da ETA – Estação de Tratamento de Água, instalada no Córrego Cachoeirinha. No momento, o distrito está sendo abastecido somente com 01 (um) poço artesiano. Necessário assim, a reinstalação dos equipamentos da ETA para aproveitamento do recurso hídrico superficial do Córrego Cachoeirinha, com a devida e necessária recuperação ambiental, preservando assim as águas subterrâneas. Visa ainda um estudo e investimentos para captação de água em outra bacia hidrográfica existente no Distrito.

Item 3 – COLORAÇÃO DA ÁGUA. Pelas fotografias juntadas e pelos documentos produzidos ao longo da CPI ficou demonstrado a saúde da população de Itapeçerica está exposta a risco devido ao tratamento inadequado da água que é fornecida no município, sendo urgente e imprescindível a tomada de medidas para corrigi-la.

Diante do exposto, concluímos que os trabalhos da presente CPI, a qual chega a seu termo, dentro das limitações e obstáculos enfrentados, alcançou seu objetivo inicial, que era o de apurar a existência de falhas na prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto por parte da COPASA.

Sendo assim, recomendamos os seguintes encaminhamentos:



Câmara Municipal de Itapecerica Estado de Minas Gerais

- Remessa do presente relatório, bem como da documentação que o instrui, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para adoção das medidas legais cabíveis para que sejam sanados os problemas atinentes à qualidade da água no Município de Itapecerica.
- Remessa do presente relatório, bem como da documentação que o instrui, ao Executivo Municipal para adotar as providencias saneadoras de caráter disciplinar.
- Remessa do presente relatório, bem como da documentação que o instrui, à COPASA para que para que adote as medidas necessárias para a correção as irregularidades acima apontadas no Relatório de Fiscalização Operacional nº 24/2018, elaborados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE (NC1, NC2 e NC3).

Itapecerica (MG), 22 de maio de 2018

Relator

Vereador Dalmo Faria Barros

De Acordo:

Presidente

Vereador Gleyton Luiz Pereira

Vice-Presidente

Vereador Teodoro José de Oliveira